

Acórdão: 15.016/01/1.^a
Impugnação: 40.010101938-04
Impugnante: Compor Limitada
PTA/AI: 01.000136633-46
Inscrição Estadual: 062.336264.00-27
Origem: AF III/2 – Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Descaracterizado o benefício da isenção utilizado pela Autuada quando da importação de mercadorias, por não restar comprovado nos autos que as mercadorias produzidas com as matérias primas e equipamentos importados tenham sido somente livros, jornais e periódicos, imunes ao ICMS. Exigência fiscal mantida.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Comprovada a não emissão de notas fiscais de entrada, caracterizando descumprimento ao inciso VI do art. 20 do Anexo V do RICMS/96. Exige-se a MI prevista no art. 57 da Lei 6.763/75. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importações de mercadorias estrangeiras, conforme declarações constantes de Quadro Anexo, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 47 do Anexo I, do RICMS/96, uma vez que as mercadorias e os equipamentos importados não foram utilizados exclusivamente na produção de livros, jornais e periódicos, conforme comprovam as notas fiscais de saídas anexadas, nos períodos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

2) falta de emissão das notas fiscais de entrada das mercadorias importadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.320/324), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que todas as importações efetivadas pela Impugnante tiveram como objeto único e exclusivo a utilização em livros, jornais e periódicos, sendo certo que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma se valeu da isenção legal quanto ao ICMS exatamente porque esta isenção se alcança.

O Fisco não se ateve efetivamente a real utilização da mercadoria importada, mas sim, apenas e tão somente, interpretou a redação das notas fiscais para daí concluir que o produto importado não seria utilizado na confecção de livros, jornais e periódicos, autuando e punindo o contribuinte como mero sonegador.

Diz que todo o material importado pela Impugnante destina-se a sua utilização em fotolito tendo como objeto final a confecção de livros e periódicos, de maneira a que legítima a isenção buscada.

Cita e transcreve o disposto no art. 150, inciso VI, letra d, da CF/88; art. 9º, inciso IV, letra d, do CTN e art. 3º, inciso I, da LC nº 87/96. Conclui que este é um caso típico de imunidade tributária. Não existe portanto, obrigação tributária e nem mesmo a possibilidade de sua instituição, pois o texto da Carta Magna estabeleceu a vedação de incidência tributária no âmbito da área protegida.

Argumenta que o Fisco cometeu um equívoco, pois ao contrário do juízo de valor levado a efeito pela autuante, todo o material importado destinou-se exclusivamente a impressão de livros, periódicos e jornais, encontrando-se, portanto, plenamente amparada imunidade aqui apresentada.

A limitação tributária imposta, especialmente no que se refere à tributação de impressos relacionados é amplamente defendida pelos doutrinadores pátrios que nela encontram um motivo *sui generis* de ser. Cita e transcreve doutrina a respeito da matéria.

Entende que não deve o ICMS que lhe é cobrado não por um favor do Fisco, mas sim pela importância na sociedade da destinação final do material importado.

O crédito tributário aqui impugnado não é exigível pelo Fisco estadual, na medida que exigido sobre bens destinados a atividade que goza de imunidade tributária.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 325.

O Fisco, em manifestação de fls.327/329, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a Fiscalização realmente se baseia nos documentos emitidos pela Autuada para comprovar as suas operações de saída, ou seja, as notas fiscais emitidas para os seus clientes, para constatar que a Impugnante confecciona fotolitos diversos dos de livros, jornais e periódicos.

O Fisco analisou as notas fiscais de saída porque estes documentos é que se prestam a comprovar as saídas dos fotolitos que a Autuada diz emitir para a confecção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de livros, jornais e periódicos, utilizando a mercadoria importada que, segundo ele, se destina a este fim.

Salienta que, em momento algum, o Fisco questionou a imunidade constitucional prevista para a produção de livros, jornais e periódicos, mas tão somente a isenção utilizada pelo contribuinte, ao abrigo da qual realizou as operações de importação.

Cita e transcreve o disposto no art. 6º, parte Geral c/c o item 47 e 47.1 do Anexo I, do RICMS/96, que embasam a exigência fiscal.

Argumenta que a Autuada não cumpriu o disposto no Item 47, ou seja, “utilizar a mercadoria importada exclusivamente na produção de livros, jornais e periódicos,” caracterizando emprego em finalidade diversa da exigida neste RICMS/96, fato efetivamente comprovado pelas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos.

A Autuada afirma que utilizou a mercadoria importada para a produção de livros, jornais e periódicos, mas não apresenta os documentos comprobatórios desta afirmativa, prevalecendo neste caso, o entendimento do Fisco.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 333/337, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação a:

Item 1 do AI) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importações de mercadorias estrangeiras, conforme DIs, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 47 do Anexo I, do RICMS/96, uma vez que as mercadorias e os equipamentos importados não foram utilizados exclusivamente na produção de livros, jornais e periódicos, conforme comprovam as notas fiscais de saídas anexadas aos autos, nos períodos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

A relação das DI's, data, valores CIF, valores de Imposto sobre Importação e IPI, D.A., base de cálculo do ICMS, alíquota e o ICMS devido encontra-se demonstrada no Anexo I, fls. 08.

Abaixo, encontra-se transcrita a legislação tributária relativa à matéria:

Anexo I do RICMS/96.

Item 47 - Entrada:

a - de matérias-primas e de insumos destinados à produção de livros, jornais e periódicos, e do papel destinado à sua impressão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47.1 – Se ficar caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias em finalidade diversa da indicada, tornar-se-á devido o imposto com os acréscimos legais, tomando-se como referência a data da ocorrência do fato gerador.

Da análise dos dispositivos legais citados, constata-se que a Autuada não agiu corretamente ao realizar as operações de importação das mercadorias e dos equipamentos com isenção do imposto, sob a luz do disposto no Item 47, letra “a”, e Item 47.1 do Anexo I, do RICMS/96. Isto porque a mercadoria importada foi utilizada pela Autuada em finalidade diversa da indicada na legislação tributária vigente, para a fruição do benefício da isenção.

A Impugnante tem como objetivo social a prestação de serviços de fotolitografia, editora, composição gráfica, artes finais, desenhos, lay-out e editoração eletrônica.

Da análise das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Autuada, anexadas aos autos pelo Fisco às fls. 134/226, pode-se constatar que a Impugnante não produz especificamente livros, jornais e periódicos, conforme afirma em sua peça de defesa.

A título de exemplo cita-se:

- 1) NF Serviço nº 034281 - Fotolito miolo de convite; Fotolito de 02 capas e 02 vegetais (fls. 199);
- 2) NF Serviço nº 034521 – Fotolito p/cartão de natal (fls. 200);
- 3) NF Serviço nº 034519 - Impressão digital de 240 cartões de natal (fls. 202);
- 4) NF Serviço nº 034518 - Fotolito p/ folder (fls. 203).

A isenção prevista no Item 47, Anexo I, do RICMS/96, não se aplica ao caso dos autos porque a norma legal citada restringe o tratamento à importação de matérias-primas e insumos cuja finalidade seja especificamente a de “produção de livros, jornais e periódicos”.

A Autuada afirma que utilizou a mercadoria importada para a produção de livros, jornais e periódicos mas não anexa aos autos os documentos que possam comprovar suas alegações, portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 109 da CLTA/MG.

Dessa forma, são legítimas as exigências de ICMS e MR, uma vez que a Impugnante, prestou serviços outros, com finalidade diversa da indicada na legislação tributária vigente para fazer uso do benefício da isenção, conforme descrito nas notas fiscais anexadas aos autos, pelo Fisco.

Item 2 do AI) falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importação, nos exercícios de 1997/1998/1999/2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores devidos a título de multa isolada encontram-se demonstrados no Anexo II, fls. 09 dos autos.

A cópia do Livro Registro de Entrada, anexada aos autos, fls. 131/133, demonstra que a Impugnante não emitiu, bem como não registrou, as Notas Fiscais de Entrada, pela aquisição das mercadorias importadas.

Assim, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo disposto no inciso VI do art. 20 do Anexo V do RICMS/96:

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

Portanto, está correta a exigência fiscal da multa isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75 (para as infrações para as quais não haja penalidade específica).

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que mantinha as exigências fiscais referentes a não emissão de Notas Fiscais de entrada de mercadorias importadas. Participaram do julgamento, além da mencionada e do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

Msvp/br